

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 18 DE SETEMBRO DE 2023.**

*Vereador Professor Marcos*

"Dispõe sobre uso de sítios de internet e recursos de tecnologia assistiva e sistema braile pela Administração Pública e pelos estabelecimentos privados e comerciais sediados no município de Anápolis para pessoa com deficiência".

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Administração Pública Municipal deverá adotar mecanismos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e o sistema braile para viabilizar o uso de sítios de internet e o acesso à leitura, à informação e à comunicação para a pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se tecnologia assistiva ou ajuda técnica, produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei 13.146/2015.

**Art. 2º.** Os telecentros e *lan houses* sediados no Município de Anápolis deverão ter equipamentos e instalações acessíveis para a pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** Os telecentros e *lan houses* de que trata o caput desse dispositivo deverão garantir, no mínimo 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos um equipamento, quando o recurso percentual for inferior a um.

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal deverá adotar mecanismos de incentivo à produção, à difusão, à distribuição de livros em formatos acessíveis e sistema braile, com vistas a garantir o acesso à pessoa com deficiência, o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

**Parágrafo único.** Consideram-se formatos acessíveis para efeitos desta Lei, os arquivos digitais que possam ser reconhecidos ou acessados por software de leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em braile, conforme dispõe o § 2º do artigo 68 da Lei 13.146/2015.

**Art. 4º.** Nos editais de compra de livros, inclusive para o abastecimento ou atualização dos acervos de bibliotecas públicas, o Poder Público deverá adotar cláusulas de impedimentos à participação de editoras que não ofereçam sua produção em formatos acessíveis e sistema braile.

**Art. 5º.** Os serviços de transporte individual remunerado e os de transporte coletivo de passageiros deverão veicular seus comunicados em formato acessível e sistema braile.

**Art. 6º.** Os boletos de cobrança de tributos cobrados pela Municipalidade de Anápolis deverão ser editados e disponibilizados em formatos acessíveis e sistema braile.

**Art. 7º.** Os cardápios utilizados pelos estabelecimentos que comercializam alimentos sediados no Município de Anápolis deverão ser veiculados em formato acessível e sistema braile.

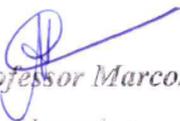
**Art. 8º.** Os agentes prestadores dos serviços públicos deverão fixar, em suas unidades, painéis informativos em formato acessível e sistema braile com a relação dos serviços prestados e suas respectivas formas de acesso.

**Art. 9º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art.10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por meio das dotações orçamentárias contidas na respectiva Lei Orçamentária Anual e, caso necessário, serão suplementadas.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 18 de setembro de 2023.



*Professor Marcos*  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa o uso de sítios de internet e recursos de tecnologia assistiva, incluindo o sistema braile, pela Administração Pública e pelos estabelecimentos privados e comerciais sediados no município de Anápolis para pessoas com deficiência sendo essencial para atender a uma série de demandas fundamentais relacionadas à inclusão, igualdade de oportunidades e acessibilidade.

A determinação desta lei é importante para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso equitativo a bens e serviços tanto no setor público como no privado. Isto incentiva a inclusão social, permitindo que todos os residentes, independentemente das suas deficiências, participem ativamente na vida comunitária.

O presente projeto intenciona os valores e liberdades fundamentais definidos na Constituição Federal Brasileira, incluindo os direitos à igualdade, à não discriminação e à dignidade humana. Garantir o acesso às informações e aos serviços é fundamental para o exercício desses direitos. O desenvolvimento desta lei pode ser visto como uma progressão natural de outras leis brasileiras que já determinam a acessibilidade, como a Lei Brasileira para a Inclusão de Pessoas com Deficiência e a Lei de Acessibilidade à Internet.

O resultado deste projeto de lei gera uma promoção da acessibilidade digital, bem como, um estímulo à inovação tecnológica. É essencial garantir a comunicabilidade digital para que as pessoas com deficiência participem plenamente na sociedade moderna. A fim de promover a inovação e o progresso econômico na indústria tecnológica. A presente legislação pode promover a criação e aceitação de soluções de alcançabilidade digital e tecnologias de apoio.

Por conseguinte, o presente projeto de lei melhora a qualidade de vida e facilita o envolvimento na sociedade das pessoas com deficiência. A Lei ajudará a eliminar os obstáculos físicos e tecnológicos que frequentemente restringem a independência e a autonomia dessas pessoas. Nesse mesmo contexto, o município de Anápolis irá demonstrar compromisso com a inclusão e acessibilidade se destacando como uma cidade que valoriza a diversidade e os direitos de todos os seus habitantes.



Por isso, o presente projeto visa criar a Lei sobre uso de sítios de internet, recursos tecnológicos assistivos e sistema braile, que seja utilizada para um desenvolvimento na Administração Pública e pelas empresas privadas para pessoas com deficiência com o objetivo principal de avançar na inclusão e na acessibilidade.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2023.

  
*Professor Marcos*  
Vereador